



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 906

000091QUETA

Empty box for stamp or signature

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 906, de 2019</b>
------	--

AUTOR DEPUTADO <b>MÁRIO HERINGER</b>	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( X ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, art. na Medida Provisória nº 906, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. x. O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

V - geração de tráfego e demanda por transporte público e estacionamento de veículos automotores;

.....

**VIII – segurança pública.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, estabelece as



CD/19920.51456-88

questões mínimas a serem analisadas no estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) exigido por lei municipal para determinados tipos de empreendimentos e atividades. Entre essas questões encontra-se a análise da demanda por transporte público resultante da instalação vindoura.

Parece-nos evidente, todavia, que com uma frota nacional superior a 52 milhões de automóveis e 26 milhões de motocicletas, motonetas e ciclomotores, e registrando em média mais de 270 mil roubos/furtos de veículos por ano no País, a construção ou ampliação de empreendimentos que reúnem grande número de frequentadores em um mesmo período ou turno gera expressiva demanda não apenas por transporte público, mas, igualmente ou até mais, por estacionamento e segurança pública.

Para evitar que o impacto dessa demanda recaia direta e exclusivamente sobre a vizinhança, resultando em prejuízos a negócios previamente estabelecidos e comprometimento da qualidade ambiental e de vida do lugar, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de incluir a análise da demanda por estacionamento e segurança pública entre os itens a serem obrigatoriamente averiguados pelos estudos de impacto de vizinhança.

Entendemos que se trata de atualização legislativa imprescindível à preservação da qualidade ambiental das cidades brasileiras em detrimento da expansão aleatória, mal planejada e danosa de empreendimentos e atividades aglutinadores de grande público.

**ASSINATURA**

Brasília, de novembro de 2019.

